



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 133/17**  
Luxemburgo, 7 de dezembro de 2017

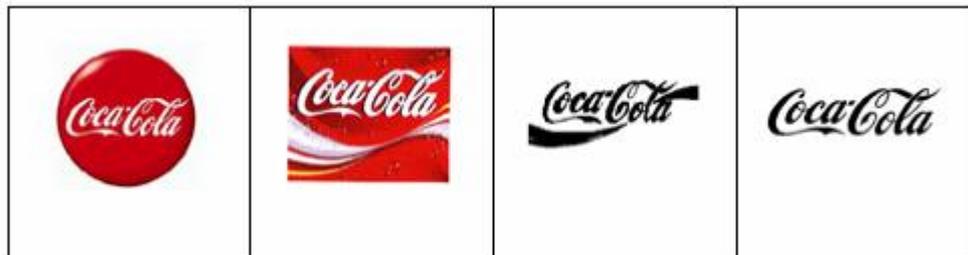
Acórdão no processo T-61/16  
The Coca-Cola Company/EUIPO

## **A Coca-Cola pode opor-se ao registo do sinal «Master», que utiliza o mesmo tipo de letra que o do seu sinal para a comercialização de bebidas e de produtos alimentares**

*Ainda que o sinal «Master» apenas seja utilizado na Síria e no Médio Oriente sob uma forma análoga à da Coca-Cola, a Coca-Cola pode provar o risco de parasitismo económico por dedução lógica, no sentido de que é provável que no futuro «Master» venha a ser utilizado da mesma forma na União Europeia*

Em 2010, a sociedade síria Modern Industrial & Trading Investment (Mitico) pediu no Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) o registo da seguinte marca da União Europeia para bebidas e produtos alimentares:

A sociedade Coca-Cola deduziu então oposição invocando, nomeadamente, quatro marcas da União Europeia que tinha registado anteriormente para bebidas:



A Coca-Cola acusa em particular a Mitico de utilizar, no comércio e no seu sítio Internet [www.mastercola.com](http://www.mastercola.com), a marca MASTER sob uma forma que faz lembrar a da Coca-Cola:



O EUIPO rejeitou a oposição da Coca-Cola pelo facto de os sinais controvertidos não serem semelhantes e de, por conseguinte, apesar da identidade dos produtos em causa, não haver risco de confusão entre eles. Além disso, o EUIPO afastou os elementos de prova apresentados pela Coca-Cola para demonstrar a intenção da Mitico de retirar indevidamente benefício do prestígio das suas marcas anteriores.

A Coca-Cola contestou a decisão do EUIPO no Tribunal Geral da União Europeia, tendo este último anulado a referida decisão por acórdão de 11 de dezembro de 2014<sup>1</sup>. Segundo o Tribunal Geral, os sinais controvertidos tinham elementos de parecença visual que eram relativos, não apenas à «cauda» que prolonga respetivamente as suas letras iniciais «c» e «m» em curvatura sob a forma de uma assinatura, mas também à sua utilização em comum de uma polícia de caracteres pouco comum na vida comercial contemporânea, o tipo de letra spenceriana. Tendo concluído que, apesar de a semelhança dos sinais em conflito ser reduzida, a mesma era no entanto suficiente para que o público pertinente fizesse uma ligação entre o sinal «Master» e as quatro marcas anteriores Coca-Cola, o Tribunal Geral considerou que o EUIPO devia ter verificado se a utilização injustificada do sinal «Master» retirava indevidamente benefício do prestígio das marcas anteriores da Coca-Cola ou se as prejudicava. Por último, o Tribunal Geral considerou que o EUIPO tinha cometido um erro ao afastar os elementos de prova apresentados pela Coca-Cola.

Em 2015, o EUIPO adotou uma nova decisão com base no acórdão do Tribunal Geral de 2014. A oposição da Coca-Cola foi novamente rejeitada, tendo desta vez o EUIPO considerado que as provas apresentadas pela Coca-Cola não eram suficientes para demonstrar a existência de um risco de parasitismo económico.

Não se conformando com esta nova decisão do EUIPO, a Coca-Cola interpôs um novo recurso de anulação daquela decisão para o Tribunal Geral.

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal Geral dá provimento ao recurso da Coca-Cola e anula a decisão do EUIPO de 2015.**

Antes de mais, a respeito do facto de o sinal «Master» ainda não ser atualmente utilizado no território da União Europeia (dado que os produtos da Master são comercializados na Síria e no Médio Oriente), o Tribunal Geral considera que o EUIPO estava obrigado a tomar em consideração os elementos de prova relativos à utilização comercial do sinal «Master» fora da União para determinar se existia um risco de que a utilização futura desse sinal na União viesse a retirar um benefício indevido do prestígio das quatro marcas anteriores da Coca-Cola. Com efeito, para determinar a existência desse risco, uma empresa como a Coca-Cola deve poder invocar a utilização que é feita de um sinal fora da União Europeia para fundamentar uma dedução lógica relativa à utilização comercial provável que virá a ser feita desse sinal, caso seja registado no território da União. O Tribunal Geral considera a este respeito que, em princípio, pode deduzir-se logicamente de um pedido de registo de marca da União Europeia que o seu titular tem a intenção de comercializar os seus produtos ou serviços na União. No caso em apreço, do ponto de vista

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 11 de dezembro de 2014, *Coca-Cola/IHMI – Mitico (Master)* (T-480/12).

lógico, é portanto previsível que, caso obtenha o registo da marca pedida, a Mitico tenha a intenção de comercializar os seus produtos na União sob a marca MASTER.

O Tribunal Geral prossegue declarando que a forma como a Mitico utiliza o sinal «Master» fora da União permite antes de mais concluir que existe um risco futuro não hipotético de benefício indevido na União, tendo em conta que a Mitico não forneceu nenhum elemento específico quanto ao facto de ter eventuais intenções comerciais na União diferentes das que tem na Síria e no Médio Oriente.

O Tribunal Geral conclui que o EUIPO cometeu um erro de apreciação dos elementos de prova relativos à utilização comercial do sinal «Master» fora da União, ao não ter em conta as deduções lógicas e as análises de probabilidade que deles podem decorrer no que respeita a um risco de parasitismo na União em prejuízo da Coca-Cola.

---

**NOTA:** A marca da União é válida em todo o território da União Europeia e coexiste com as marcas nacionais. Os pedidos de registo de uma marca da União são dirigidos ao EUIPO. Pode ser interposto recurso das decisões do EUIPO para o Tribunal Geral.

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667